

A. I. N.^º - 9341633/04
AUTUADO - SUPER NUTRI MERCADO LTDA.
AUTUANTE - WALTER LÚCIO CARDOSO DE FREITAS
ORIGEM - IFMT/METRO
INTERNET - 06.05.2005

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N^º 0147-04/05

EMENTA: ICMS. ECF. UTILIZAÇÃO IRREGULAR. RESINA DE PROTEÇÃO DA MEMÓRIA ADULTERADA. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO VALOR ARMAZENADO NA ÁREA DE MEMÓRIA DO EQUIPAMENTO. MULTA. Rejeitada a preliminar de nulidade. Negado pedido de diligência. Não obstante, não ter sido constatado alteração de valores, a condição apresentada pelos equipamentos permite alteração do valor armazenado na área de memória de trabalho do ECF, situação passível da multa formal indicada pelo autuante. Imputação não elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 08/10/04, refere-se à aplicação de penalidade pela UTILIZAÇÃO DE ECF COM RESINA DE PROTEÇÃO DA MEMÓRIA ADULTERADA, PERMITINDO ALTERAÇÃO DO VALOR AMARZENADO NA ÁREA DE MEMÓRIA DO EQUIPAMENTO, exigindo-se a multa no valor de R\$ 13.800,00, disposta no artigo 42, inciso XIII-A, “b”, item “2”, da Lei nº 7.014/96.

O autuado apresenta impugnação, às fls. 27 a 29, afirmando que em nenhuma hipótese foi constatada alteração dos valores armazenados no ECF, e que apenas ocorreu uma intervenção realizada por necessidade técnica. Alega que quando da mencionada intervenção poderia ter ocorrido a adulteração da resina de proteção. Entende que a multa aplicada na autuação não pode se referir a uma situação em tese, mas apenas para uma situação de fato. Reafirma que jamais alterou, nem permitiu a alteração dos valores armazenados na área da memória da ECF, e que a manteve inviolada, apesar da suposta adulteração da resina da memória. Considera que se existiu alguma infração, a mesma é a tipificada no art. 42, XIII-A, “d”, 2, do RICMS/97, já que esta se aplica ao contribuinte que mantiver na área de atendimento ao público, equipamento com lacre violado. Pede a nulidade da autuação, alegando que lhe foi imputada infração não caracterizada.

Por fim, diz que caso a preliminar seja ultrapassada, que seja aplicada a multa prevista no art. 42, XIII-A, “d”, 2, do RICMS/97, requerendo, ainda, prova pericial por estranho ao feito.

O autuante, em informação fiscal (fl. 34), mantém a autuação, dizendo que a ação fiscal teve início em 11/08/04 com a lavratura dos Termos de Apreensão nºs 100926 e 100925, sendo apreendido os equipamentos do tipo ECF Yanco 6000-Plus, com fabricações nºs 503262 e 505506. Informa que a vistoria por técnico da Gerência de Automação Fiscal – GEAFI (fl. 18), ocorreu em 13/08/04 na presença do representante do contribuinte, constatando (relatórios às fls. 08, 11, 12, 19, 20 e 21) que os referidos equipamentos estavam com a resina de proteção da memória fora do padrão de fábrica. Entende que tal adulteração denota a permissão de alteração do valor armazenado na área de memória de trabalho do ECF, passível da multa formal descrita no art. 42, XIII-A, “b”, 2, do RICMS/97. Acrescenta que a vistoria não constatou qualquer violação nos lacres dos dois equipamentos, sendo que na ECF nº 505506 verificou-se que os mesmos foram colocados com folga (laudo à fl. 19),

permitindo um possível acesso ao interior do equipamento para promover a adulteração da resina de proteção da memória. Ao final, pede a procedência do Auto de Infração.

VOTO

Inicialmente rejeito a preliminar de nulidade suscitada pelo autuado, haja vista que o Auto de Infração está revestido das formalidades legais, não se observando erro ou vício que possa decretar a sua nulidade, de acordo com o que dispõe o art. 18, do RPAF/99.

Fica negado, também, o pedido de perícia ou diligência fiscal, já que os elementos constantes nos autos são suficientes para a formação de minha convicção, e ainda com base no que estabelece o artigo 147, inciso I, “a”, e II, “b”, do mesmo diploma legal acima citado.

No mérito, o presente Auto de Infração exige a multa no valor de R\$ 13.800,00, disposta no art. 42, inciso XIII-A, “b”, item “2”, da Lei nº 7.014/96, tendo em vista a constatação de utilização de ECF com resina de proteção da memória adulterada, possibilitando, dessa forma, a alteração do valor armazenado na área de memória do equipamento fiscal.

O autuado não nega que tenha havido adulteração na resina de proteção da memória fiscal, porém alega que tal adulteração teria sido decorrente de uma necessária intervenção técnica, realizada m seu equipamento. Entende que deve ser aplicada a multa disposta no art. 42, XIII-A, “d”, 2, do RICMS/97, por esta ser aplicada ao contribuinte que mantiver na área de atendimento ao público, equipamento com lacre violado, e tendo em vista que não foi constatada alteração dos valores armazenados no ECF.

No entanto, entendo que razão não assiste ao autuado, porque a multa indicada pelo autuante, ou seja, a disposta no art. 42, inciso XIII-A, “b”, item “2”, da Lei nº 7.014/96, tanto pode ser aplicada ao credenciado como ao contribuinte que possibilite a alteração do valor armazenado na área de memória de trabalho de equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF).

Ressalto que em vistoria realizada por técnico da Gerência de Automação Fiscal – GEAFI (fl. 18), em 13/08/04 na presença do representante do contribuinte (relatórios às fls. 08, 11, 12, 19, 20 e 21) foi constatado que os equipamentos em questão, do tipo ECF Yanco 6000-Plus, com fabricações nºs 503262 e 505506, estavam com a resina de proteção da memória fora do padrão de fábrica e que a tampa do visor estava solta, permitindo acesso à placa fiscal.

Não obstante, não ter sido constatado alteração de valores, a condição apresentada pelos equipamentos permite alteração do valor armazenado na área de memória de trabalho do ECF, situação passível da multa formal indicada pelo autuante.

Ademais, a vistoria também constatou que os lacres da ECF nº 505506 foram colocados com folga (laudo à fl. 19), permitindo um possível acesso ao interior do equipamento para promover a adulteração da resina de proteção da memória.

De tudo exposto, entendo correto o procedimento fiscal e voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE**, o Auto de Infração nº 9341633/04, lavrado contra **SUPER NUTRI MERCADO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$ 13.800,00**, prevista no art. 42, inciso XIII-A, “b”, “2”, da Lei nº 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de abril de 2005.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

*ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE FAZENDA ESTADUAL – (CONSEF)*

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - RELATOR

MÔNICA MARIA ROTERS - JULGADORA